



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-30.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000003-0/SP

D.E.

Publicado em 21/10/2016

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
 : Estado de Sao Paulo CREA/SP
 ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
 APELADO(A) : ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA
 ADVOGADO : SP108724 PAULO EDUARDO DE MUNNO DE
 : AGOSTINHO e outro(a)
 No. ORIG. : 00000033020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. EMPRESA DE GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está à fiscalização de seu desempenho. *In casu*, conforme o Contrato Social de f. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem e esmaltagem). Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

2. Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de f. 20).

3. No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de

apelação, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé determinada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044
Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0
Data e Hora: 10/10/2016 16:01:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-30.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A) : ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SP108724 PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00000033020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (relator): Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP**, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos por **Zincagem e Cromeação São Carlos Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução fiscal. O embargado foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Irresignado, o apelante aduz, em síntese, que:

a) nos termos do art. 7º da Lei 5.194/66, é obrigatório o registro da embargante no CREA, pois a empresa desenvolve serviços de engenharia sem observar as específicas exigências para tanto;

b) deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé, pois o Conselho apenas está cumprindo o seu dever de ofício de fiscalizar e autuar as empresas que exerçam atividades afetas à engenharia de forma irregular;

c) o valor arbitrado, a título de condenação em honorários advocatícios, deve ser reduzido.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044
Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0
Data e Hora: 10/10/2016 16:01:24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-30.2014.4.03.6115/SP
2014.61.15.000003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A) : ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SP108724 PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00000033020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, de acordo com o referido dispositivo, abrangendo a atividade desenvolvida mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal, com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está à fiscalização de seu desempenho. Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Ns° 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei n° 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei n° 5.194/66.

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 949.388, relator Ministro Castro Meira, DJ: 04/10/2007)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1° DA LEI 6.839/80.

1. Cuidam os autos de embargos à execução, propostos pela empresa EMALUB - Equipamentos Máquinas e Lubrificantes Ltda, em face de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Química - CRQ visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 e 1999. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Apelou o Conselho e o TRF/5ª Região deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial à luz do entendimento segundo o qual a atividade preponderante da empresa exige conhecimento específico da área de química, devendo obter, em consequência, registro junto ao Conselho Regional de Química. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas "a" e "c" apontando violação ao art. 1° da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO e do CREEA, onde já possui inscrição. Sem contra-razões.

2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREEA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1°). 4. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 652.032, relator Ministro José Delgado DJ: 01/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.

2. (...)

3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional reger-se-á pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG N° 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007)

4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à 'fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral' (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/RJ." (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 838141, relator Ministro LUIZ FUX, DJ: 14/05/2008)

In casu, conforme o Contrato Social de f. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem e esmaltagem).

Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Neste sentido trago a colação os seguintes julgados;

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. GALVANOPLASTIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, concluindo que a atividade básica da empresa apelada é de "indústria, comércio e serviços em todos os ramos da metalurgia, galvanoplastia". 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade básica da empresa é afeta ao Conselho Regional de Química. A reversão dessa premissa é incabível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AGresp de n.º 1488100, Rel. Min. OG Fernandes, data da decisão: 06/08/2015, Dje de 21/08/2015).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação 135673, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, data do julgamento: 26/05/2011, e-Djf3 de 02/06/2011).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ENGENHARIA QUÍMICA. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. GALVANIZAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização e zincagem de peças e que mantém registro em Conselho Regional de química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

3. Apelo improvido."

(TRF4, Terceira Turma, AC 00305105220074047000, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, data da decisão: 20/04/2010, D.E. de 28/04/2010)

Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de f. 20).

No que se refere ao afastamento da condenação em litigância de má-fé, assiste razão ao apelante.

O art. 80 do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966.

Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé, no mais, mantenho a sentença de primeiro grau, tudo, conforme fundamentação supra.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 10/10/2016 16:01:27
